



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65 de 15 de maio de 2026.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão de créditos não tributários decorrentes de glosas em prestações de contas de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão, total ou parcial, de créditos não tributários do Município de Botucatu, inclusive os inscritos em dívida ativa, decorrentes exclusivamente de glosas lançadas em prestações de contas de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, relativamente a despesas trabalhistas de natureza rescisória celetista incorridas entre 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

§1º A remissão de que trata o caput somente poderá recair sobre despesas que, embora não tenham sido previamente previstas de forma expressa no respectivo plano de trabalho ou em termo aditivo, revelem-se materialmente vinculadas à execução do objeto pactuado e tenham sido custeadas com recursos da própria parceria, sem acréscimo de repasse público.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se despesas trabalhistas de natureza rescisória aquelas decorrentes da extinção do vínculo de trabalho de profissional celetista que tenha atuado na execução da parceria, inclusive verbas rescisórias e respectivos encargos, observada a proporcionalidade em relação ao período de efetiva atuação no objeto pactuado.

§3º A remissão poderá abranger o crédito principal, atualização monetária, juros e multa moratória incidentes, ressalvadas as custas e demais encargos processuais eventualmente fixados em execução judicial, salvo expressa previsão em acordo judicial homologado.

Art. 2º A remissão somente poderá ser deferida quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tenha havido cumprimento do objeto da parceria e alcance substancial das metas pactuadas;
- II. a prestação de contas tenha sido apresentada, ainda que com impropriedade formal posteriormente identificada;
- III. a despesa rescisória esteja documentalmente comprovada, com identificação do trabalhador, do vínculo mantido, da verba paga e da correlação com a execução do objeto da parceria;
- IV. os valores glosados sejam compatíveis com a legislação trabalhista aplicável e proporcionais ao período de efetiva atuação do profissional na execução da parceria;
- V. a despesa tenha sido suportada com remanejamento interno de recursos já repassados, inclusive decorrentes de saldo ou economia em item previsto no plano de trabalho, sem aumento do valor global da parceria;
- VI. não haja dolo, fraude, simulação, desvio de finalidade, sobrepreço, superfaturamento, duplicidade de pagamento, desfalque ou enriquecimento indevido da organização da sociedade civil ou de terceiros;
- VII. a irregularidade constatada consista exclusivamente na ausência de prévia previsão expressa da despesa no plano de trabalho ou na ausência de aditamento formal correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65 de 15 de maio de 2026.

VIII. haja manifestação técnica do órgão gestor da parceria, parecer jurídico favoráveis ao enquadramento da hipótese nesta Lei e deferimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei aos créditos:

- I. decorrentes de omissão no dever de prestar contas;
- II. decorrentes de descumprimento injustificado do objeto ou das metas da parceria;
- III. decorrentes de desfalque, desvio de recursos ou dano material ao erário;
- IV. fundados em ato doloso, fraude, simulação ou conluio;
- V. relacionados a despesas estranhas ao objeto da parceria;
- VI. decorrentes de glosa de despesas não comprovadas documentalmente;
- VII. alcançados por decisão definitiva do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário, quando incompatível com a remissão prevista nesta Lei.

Art. 4º A remissão dependerá de requerimento da Organização da Sociedade Civil interessada, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado:

- I. da notificação da constituição do crédito, quando ainda não inscrito em dívida ativa; ou
- II. da publicação da regulamentação desta Lei, quando o crédito já estiver inscrito em dívida ativa.

§ 1º O requerimento deverá vir instruído com:

- I. cópia da prestação de contas e da decisão administrativa de glosa, se houver;
- II. documentos comprobatórios da despesa rescisória;
- III. demonstração da vinculação da despesa à execução do objeto pactuado;
- IV. memória de cálculo da proporcionalidade da despesa em relação ao período de atuação do profissional na parceria;
- V. declaração do representante legal da entidade de que não houve dolo, fraude, desvio de finalidade ou enriquecimento indevido.

§ 2º Na hipótese de crédito já ajuizado, o deferimento da remissão ficará condicionado à prévia anuência da Procuradoria-Geral do Município e, quando necessário, à adoção das providências processuais cabíveis pela interessada.

Art. 5º O pedido será analisado pelo órgão gestor da parceria, pela Procuradoria-Geral do Município, cabendo a decisão final à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante despacho fundamentado.

§ 1º O despacho que deferir a remissão deverá reconhecer expressamente:

- I. a efetiva execução do objeto da parceria;
- II. a natureza meramente formal da irregularidade constatada;
- III. a inexistência de dano material ao erário;
- IV. o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º O deferimento da remissão importará extinção do crédito correspondente, total ou parcialmente, conforme o caso.

Art. 6º A remissão concedida com fundamento nesta Lei:

- I. não gera direito à restituição ou compensação de valores já recolhidos;
- II. não afasta a apuração de responsabilidade individual por fatos estranhos à hipótese remissiva aqui prevista;
- III. não convalida outras irregularidades eventualmente constatadas na mesma parceria;
- IV. não impede a aplicação de sanções cabíveis em relação a infrações autônomas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 65 de 15 de maio de 2026.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 65 de 15 de maio de 2026.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo a conceder remissão de créditos não tributários decorrentes de glosas em prestações de contas de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências, conforme a exposição de motivos apresentada pelo Chefe de Gabinete.

Atenciosamente,

Fábio Vieira de Souza Leite
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder remissão de créditos não tributários decorrentes de glosas em prestações de contas de parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, nas hipóteses que especifica.

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade conferir solução jurídica adequada e proporcional a situações específicas verificadas na execução de parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, notadamente no que se refere a glosas incidentes sobre despesas trabalhistas de natureza rescisória.

No contexto da execução dessas parcerias, tem-se verificado a ocorrência de glosas relacionadas a despesas rescisórias de empregados celetistas que atuaram diretamente na consecução dos objetos pactuados. Em muitos casos, tais despesas, embora não expressamente previstas nos planos de trabalho ou em termos aditivos, revelam-se materialmente vinculadas à execução da parceria e foram suportadas com recursos próprios da entidade, sem implicar acréscimo de repasse público.

Nessa perspectiva, a manutenção integral dos créditos não tributários decorrentes dessas glosas pode ensejar resultados desproporcionais e incompatíveis com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, que regem a atuação administrativa. Ademais, a rigidez na cobrança desses valores pode comprometer a continuidade das atividades desempenhadas pelas Organizações da Sociedade Civil, as quais desempenham relevante papel na implementação de políticas públicas de interesse coletivo.

A proposta normativa, portanto, visa autorizar, de forma excepcional e delimitada, a concessão de remissão total ou parcial desses créditos.

Cumprir destacar que a medida proposta observa o princípio da legalidade, na medida em que a renúncia de receitas públicas demanda autorização legislativa específica. Além disso, encontra respaldo nos princípios da eficiência administrativa e do interesse público, ao evitar litígios desnecessários e promover a regularização de situações fáticas já consolidadas.

Ressalte-se, ainda, que a remissão não se dará de forma automática, estando condicionada à análise concreta de cada caso pela Administração Pública, mediante verificação do efetivo nexo entre as despesas e o objeto da parceria, bem como da inexistência de dano ao erário.

Por fim, a iniciativa contribui para o aprimoramento das relações entre o Poder Público e o terceiro setor, promovendo maior segurança jurídica e incentivando a continuidade de parcerias voltadas à consecução de finalidades públicas relevantes.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação por representar medida de relevante interesse público.

Respeitosamente,

Mário Sérgio Nali
Chefe de Gabinete